



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.**

**“A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito.”(Augusto Vinícius F. e Silva, “in” Responsabilidade Objetiva do Estado por Omissão.)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, com fuste no artigo 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85, artigos, 1º, III, 5º, caput e inciso XXXII, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93, artigo 5º, “caput” da Lei 7.345/85 e 22, “caput”, 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, vem perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR “INITIO LITIS” e “INAUDITA ALTERA PARS”**, em face do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado através da Procuradoria-Geral, com sede na rua Frei Luiz Canolo de Noronha, nº 42, Conjunto Costa e Silva, nesta cidade e **S.M.T.T ARACAJU – SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia integrante da Administração do Município de Aracaju, CNPJ 13.366.927/0001-91, por sua representação legal, com endereço na rua Roberto Fonseca(antiga rua “G”), nº 200, bairro Inácio Barbosa, nesta cidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SAÚDE - INTERESSE INDISPONÍVEL  
TUTELA PROTETIVA DOS CONSUMIDORES**

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressaí a necessidade de reforço das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente quando se encontra em defesa dos direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal como a defesa do consumidor.

Especificamente no que tange ao direito do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como o artigo 82 da Lei 8070/90, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania, na defesa de direitos de relevante interesse social.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face do Município de Aracaju e S.M.T.T de Aracaju, firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadrihados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor,

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os cidadãos administrados, que residem na área, denominada Zona de Expansão de Aracaju, especialmente nos Residenciais do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, do Governo Federal, necessitando dos serviços de transporte coletivo de passageiros, respeitando a



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

segurança e continuidade da atividade, afastando qualquer inadequação do serviço; no interesse coletivo “stricto sensu”, daqueles consumidores que efetivamente dependem do serviço de transporte coletivo, através de ônibus e encontram dificuldade, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para defesa correspondente em juízo, pois estamos tratando de interesses metaindividuais, onde não se pode, posteriormente, quantificar os interessados, representados pela massa de cidadãos em potencial, necessitados ou não, no momento, dos serviços de transporte público.

Neste diapasão, não podemos deixar de definir que o dano, pelo atendimento inadequado aos consumidores da zona de expansão de Aracaju, diante do serviço deficiente de transporte público, negligenciando, os requeridos, os investimentos necessários para qualificar o serviço predito, não melhorando as condições da frota, não edificando abrigos para os usuários e não garantindo eficiência do serviço, atinge toda a coletividade, esteja ou não necessitando dos serviços, devendo ser coibida a lesão coletiva informada na peça proemial do processo, diante da possibilidade de malefícios irreversíveis aos consumidores.

Seria de bom alvitre registrar que os interesses coletivos “stricto sensu” são considerados transindividuais, de natureza indivisível, onde são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, ou seja, são indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas, neste rol enquadrando-se também os usuários dos serviços de transporte coletivo público.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle “in concreto” da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

O fato de ser um serviço público de transporte exige atuação do Ministério Público, nos precisos moldes do artigo 129, inciso II, da



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Constituição Federal: “Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.”

Na hipótese versada, a deficiência do serviço de transporte coletivo remunerado de passageiros, deixando os consumidores sem a proteção e segurança necessária, representa considerável risco à sanidade do mercado consumerista local, não havendo dúvidas quanto à legitimidade arguida, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais para o mesmo destino, contudo o que nos parece ser mais importante é que a presente ação coletiva emerge de uma sistemática inteiramente diferenciada, daquela em que se assenta o processo tradicional, de caráter individual, devendo ser considerada dentro de suas peculiaridades, notadamente quanto a eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.

Somente a voo de pássaro registramos, ainda, que referente à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressaí do próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**.

Assim, a tutela dos interesses sociais nada mais é do que a tutela dos interesses da própria sociedade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama determinada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão constitucional, imprescindível ao Estado democrático de direito, que tem como finalidade precípua a manutenção e tutela da correta observância da lei, principalmente quando haja indisponibilidade ou coletividade dos interesses, zelar pelo pleno exercício de suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo,



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

reconhecendo que a vida do consumidor é um bem legalmente protegido, sendo essencial que além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão-consumidor sua eficácia, atendendo às necessidades sociais, afastando qualquer possibilidade de insegurança, diante da deficiência do serviço de transporte público da área de expansão de Aracaju.

Consoante a melhor doutrina, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesões concomitantes a mais de uma categoria de direitos transindividuais, conforme o professor Hugo Mazzilli, “in verbis”:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito(a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos(a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, Editora Saraiva)

Dessa forma, restara plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores, notadamente no serviço de transporte público.

Justificada a pretensão.



## DA LEGITIMIDADE PASSIVA ANÁLISE

O transporte público urbano configura serviço público por inerência ou serviço público essencial, por definição constitucional, seguindo, o legislador infraconstitucional, as diretrizes da Lex Mater, referindo-se expressamente ao transporte como serviço público, “ex vi” do artigo 6º, II da Lei 8.666/93.

A obrigatoriedade da licitação prévia que ressaí da própria Constituição Federal, mas uma vez caracteriza o serviço público de transporte coletivo de passageiros, constituindo condição de validade e legitimidade da concessão ou permissão, não podendo o gestor outorgar a prestação de atividade considerada serviço público por outro modo, fato que motivou, inclusive Ação Civil Pública, em tramitação, pelo Ministério Público de Sergipe.

É fácil constatar, com fuste no artigo 175 da Constituição Federal, que se aplica o regime de direito público a todo e qualquer serviço público, sendo o Poder Público responsável por sua prestação adequada, ou seja, embora constitua atividade passível de avaliação econômica, o serviço público se diferencia da atividade econômica em geral por se inserir no campo do Direito Público e identificar-se pelo escopo de realização do interesse coletivo e do bem comum.

Na hipótese dos autos, os requeridos são responsáveis pelo controle e fiscalização do transporte urbano coletivo remunerado de passageiros em Aracaju, devendo promover o monitoramento necessário da segurança veicular, livrando os consumidores dos malefícios de violação das regras que disciplinam o serviço, fato que não vem ocorrendo, de forma eficaz, diante do número reduzido de veículos, circulando em duas linhas apenas, que fazem o percurso de todos os Residenciais do PAR e outros bairros próximos, prejudicando, sensivelmente, os moradores, além dos problemas de ausência de abrigos para os cidadãos e veículos sucateados, que, muitas vezes, não oferecem segurança para transporte de vidas.



7

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O transporte urbano de passageiros constitui típica atividade que, explorada diretamente pelo Município ou por delegação, pela iniciativa privada, está sempre disciplinado pelas normas de direito público, devendo o Poder Público operar, delegar, gerir e fiscalizar, o tráfego e o transporte coletivo, **autuando, punindo e coibindo irregularidade no serviço.**

Consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito pretendido pelo autor. O Município de Aracaju e a S.M.T.T de Aracaju são responsáveis, diante das falhas na prestação de serviço essencial de transporte urbano de passageiros, notadamente na área de expansão de Aracaju, bem como ausência de fiscalização preventiva nos veículos de transporte coletivo, ceifando danos aos usuários.

**DA MATÉRIA FÁTICA**  
**INQUÉRITO CIVIL – ASSERTIVAS APRESENTADAS -**  
**ESCORÇO**

*Prima facie*, cumpre enfatizar que os contratantes do serviço de transporte coletivo, a teor da regra prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor(CDC) são considerados consumidores, haja vista utilizarem, como destinatários finais, os serviços públicos. Daí, porque, impera nessas relações o sistema inaugurado pelo Código Consumerista.

O Ministério Público, diante de Representação, formalizada por consumidora, Presidente da Associação de Moradores do Residencial Costa Nova, Ledina Susan da Silva Oliveira, informando graves problemas no transporte coletivo público, instaurou Inquérito Civil, objetivando a análise da matéria.

Em diligências, foram apresentados expedientes, datados do ano de 2010, onde o problema já existia, permanecendo sem solução até a presente data, sendo importante apresentar trecho de termo de audiência extrajudicial, de **07/12/2010**, onde a mesma denunciante, informava ao Ministério Público: “**(...)na área de expansão existem(sic)um complexo**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de aproximadamente 07 residenciais, existindo no Costa Nova cerca de 644 casas, existindo 21 residenciais em todo o complexo(...)”. **“(...) as condições dos ônibus são impróprias, e, com idade avançada, sem renovação da frota.”**

Em documento, adunado aos autos, apresentado a S.M.T.T de Aracaju, em **01 de março de 2010**, a AMARES – Associação de Moradores e Arrendatários do Residencial Costa Nova, já apresentava asserções das deficiências do serviço de transporte coletivo para a área, aduzindo, em documento: **“(...) nos pontos de ônibus NÃO há abrigos, e aproveitamos para ressaltar que o residencial está localizado em região de praia onde o calor é intenso. Outro grande problema é o percurso para os ônibus das linhas AQUARIUS/ZONA SUL e AQUARIOS/DIA faz para chegar até o residencial Costa Nova, realizando diversos vai e vem dentro de outros residenciais onde o percurso do AQUARIOS/ZONA SUL do terminal Atalaia até o Costa Nova leva em torno de 50 minutos. O AQUARIOS/DIA realiza um percurso com diversos vai e vem, assim como nos finais de semana a diferença de um ônibus para outro chega até 1h20 o número de ônibus é totalmente reduzido, obrigando a comunidade a pensar duas vezes antes de sair aos finais de semana.”**

Em **06 de junho de 2011**, a requerida, S.M.T.T de Aracaju, em resposta ao questionamento do Ministério Público sobre o problema, sem solução, informou: **“(...) com referência às providências tomadas por esta Autarquia na zona de expansão, vimos informar que ainda não foi possível adotar solução definitiva para a solução dos problemas de transporte existente na área(...)”** **“(...) Quanto a renovação da frota que faz a citada linha, ainda não foi possível concretizá-la(...)”**

Nada foi realizado pelos requeridos e a população dos Residenciais aumentou, consideravelmente, engrossando a massa de consumidores insatisfeitos com o transporte urbano coletivo, ressaíndo asserções apresentadas pela mesma denunciante, Presidente da Associação de Moradores dos Residenciais Costa Nova, já em **16 de abril de 2014**, em audiência extrajudicial, “in verbis”: **“(...) desde 2010 existe procedimento no Ministério Público para regularizar o problema do transporte urbano na área de expansão de Aracaju, notadamente para os moradores do Costa**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

9

**Nova. Que, existem 4 ônibus fazendo a linha Aquários/DIA e 5 Aquários/Zona Sul, atendendo aproximadamente 17 residenciais, no quantitativo aproximado de 60 mil moradores.”**

Disse, ainda: “(...) o grande problema é que o trajeto é extremamente longo do terminal de integração até os residenciais, levando de 40 minutos a mais para o destino do consumidor. **QUE o ideal seria que novos ônibus circulassem nessas linhas, aumentando o quantitativo, com possibilidade, também, de alteração do itinerário, para que fosse reduzido o percurso, diminuindo o tempo do trajeto(...)**” “(...) **QUE os ônibus que circulam nessa linha necessitam de reparos em manutenção corretiva necessária.”**

Na mesma audiência extrajudicial, a S.M.T.T Aracaju, solicitou prazo de 15(quinze) dias para apresentar “**estudo, através de relatório, de viabilidade para tentar atender ao pleito dos consumidores tratativas conciliatórias.**” Todavia, em nova audiência extrajudicial, realizada em 15/05/2014, renovado prazo foi solicitado, dessa vez 30(trinta) dias, onde justificou que apresentaria “**solução para contemplar temporariamente os moradores da área de expansão, diminuindo os transtornos pela dificuldade do transporte local(...)**”

Ora Excelência, conforme asserções dos autos, os moradores da Área de Expansão de Aracaju, notadamente os residenciais do PAR e bairros agregados, desde 2010 lutam, no Ministério Público Estadual, para uma solução de graves problemas do transporte coletivo, fato reconhecido pela própria SMTT de Aracaju, quando lança afirmativa falando dos transtornos do transporte público no local retromencionado.

Em audiência extrajudicial, realizada no dia 16 de junho de 2014, equivocadamente registrada com o mês de maio, na sede do Ministério Público de Sergipe, a própria SMTT informou: “**(...) de fato o tempo de espera dos moradores é muito grande, cerca de 40 minutos, notadamente nas linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Sul. Que as desculpas da empresa são variadas: quebra do ônibus ou acesso da malha viária existente.**” “**(...) as empresas não estão cumprindo o limite de tempo de espera dos ônibus de até 20 minutos(...)**”



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Confirma, ainda: “(...) são 9 veículos que atendem a essa área, e ainda o Mosqueiro, não atendendo a demanda satisfatoriamente.” A própria SMTT Aracaju. É o bastante!

Somente para melhor definir a matéria versada e os constrangimentos dos moradores, desde 2010, sem solução, a presidente da AMARES – Associação dos Moradores do Residencial Costa Nova, Ledna Oliveira, disse que: “(...)a denúncia maior diz respeito ao sofrimento dos moradores da área denominada Zona de Expansão, para as linhas Aquarius/Dia e Aquarius/Sul. Que as deficiências dessas linhas têm viabilizado(sic) o transporte coletivo para os moradores dos residenciais: Costa Nova, Horto do Carvalho, Águas Belas, Brisa Mar, Franco Freire, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Laguna, Mirassol, Costa Verde, Loteamento Aquáriu, e outros, todos residenciais do PAR, localizados na Zona de Expansão.”

E, mais: “(...)as duas linhas citadas(Aquarius/DIA e Aquarius/SUL) possuem apenas 9 ônibus para servir a todos os residenciais. QUE as duas linhas têm origem no Terminal de Integração do DIA e da ATALAIA, percorrendo extenso percurso, assistindo a aproximadamente 20 residenciais, incluindo o bairro Santa Tereza e o 17 de Março. Todavia o percurso é enorme,  aumentando o tempo de espera dos veículos para os moradores dos residenciais.”

Completa: “(...) seria necessário maiores investimentos do município, aumentando o número de veículos nas linhas e/ou refazendo o trajeto dos coletivos, de forma a não prejudicar os moradores dos residenciais preditos. QUE o tempo de espera é superior a 40 minutos, e quando há quebra do veículos, não há substituição, passa o tempo de espera de 1 hora a 1 hora e meia. QUE à noite o fato se agrava pela ausência de segurança pública, deixando a população vulnerável.”

E, mais: “(...) várias tentativas já foram feitas junto à SMTT, sem lograr êxito. QUE há 10 anos esse problema permanece sem solução. QUE não há outra opção de linha para os moradores do residencial do PAR d Zona de Expansão.”



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Sobre os veículos, “in verbis”: **“(...) os veículos que rodam nessas linhas são sucateados, havendo a necessidade de andar com fone de ouvidos em razão do barulho e guarda-chuva por conta dos furos existentes no teto dos veículos, além de baratas e lamas. QUE há estimativa de 30mil pessoas utilizando o transporte coletivo nessa localidade.”**

A ausência de abrigos para os moradores, também foi questionado: **“(...) a população, além do problema enfrentado de longa espera pelos veículos, ainda tem que aguardar sob Sol e chuva, não havendo nenhum abrigo nos pontos de ônibus dos residenciais do PAR da Zona de Expansão, durante(sic) esse sofrimento há mais de 10 anos.”**

Esclarece, as comunidades atingidas: **“(...)residenciais do PAR(Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal) da Zona de Expansão: bairro 17 de março, Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna e os residenciais particulares: Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Paria Mar, Summer Ville, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melícia Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros.”**

E, por derradeiro, ratifica: **“(...)a situação é tão grave, por conta do número reduzido de veículos nas linhas, que nos Terminais acontecem situações horríveis, com aglomerações de pessoas que lutam por espaços dentro dos veículos, subindo até pelas janelas dos ônibus, não respeitando filas, idosos ou pessoas com deficiência, vez que todos querem o seu lugar no veículo por não ser possível aguardar por horas para o próximo ônibus.”**

O mais grave é que os requeridos têm conhecimento dos fatos narrados pelos moradores, usuários do serviços de transporte público, mas nada fazem para modificar a realidade existente, adunando, a SMTT de Aracaju, aos autos de Inquérito Civil, em 12 de junho de 2014, informações, confirmando que: **“(...) Atualmente temos em operação, na referida região, dias linhas de ônibus(405 – Aquarius/ D.I.A e 504 – Aquarius/Zona Sul)**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

**que atendem à população usuária dos residenciais ali instalados, segundo ainda para o Bairro 17 de Março.**

Apresenta, ainda, solução totalmente inviável, em prejuízo aos moradores, já tão sacrificados, do bairro 17 de Março: **“(…) Diante dessa problemática, o que poderia ser feito, até para amenizar a situação referente ao tempo de viagem das linhas atuais, seria a redução da sua extensão, deixando der atender o Bairro 17 de Março;” INACREDITÁVEL!**

Os requeridos reconhecem as dificuldades dos moradores dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju com relação ao transporte coletivo, sabem do tempo insuportável de espera, sob chuva e sol, diante da ausência de abrigos nas paradas e, ainda, oferecem como proposta a diminuição do percurso dos ônibus, nas duas linhas existentes, excluindo bairro com grande concentração populacional e com tantas dificuldades de mobilidade.

Assim, todas as assertivas levam à responsabilidade dos requeridos pela deficiência do serviço de transporte público, não oferecendo serviço adequado, violando artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o princípio da eficiência, um dos mais modernos princípios da administração pública, que não somente se contenta em ser desempenhada com legalidade, exigindo resultados eficazes para o serviço público e satisfatório das necessidades da comunidade e de seus membros, atendendo as expectativas pertinentes.

Diante do comportamento versado no sueto anterior, infere-se a impossibilidade de pacificação social da matéria, sendo mister a judicialização correspondente, para garantir adequado serviço de transporte coletivo nas áreas apontadas pela denunciante.

**SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – TRANSPORTE PÚBLICO  
RESPONSABILIDADE – DIREITO DO CONSUMIDOR VIOLADO**

Uma das novidades insertas no Código Consumerista foi justamente incluir as pessoas jurídicas de direito público entre os



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

fornecedores de serviços, prevendo expressamente, no artigo 22, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e quando aos essenciais, contínuos.**

Os expedientes carreados com a peça proemial do processo, demonstram, de forma clara, que o Município de Aracaju e a SMTT de Aracaju não se prepararam adequadamente para executar os serviços de transporte coletivo, com novas linhas ou novos ônibus nas linhas existentes, diminuindo o tempo de espera dos moradores, renovação da frota de veículos e instalação de abrigos para os cidadãos, representando dano significativo para o consumidor, diante, notadamente da responsabilidade civil objetiva, na condição de fornecedor de serviço público que deveria ser eficiente e seguro.

No caso em testilha, o artigo 175 da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:  
(...)*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – política tarifária;*

*IV – obrigação de manter serviço adequado.”*

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define serviço público como “toda atividade material que atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”

O Poder Judiciário poderá, diante das normas imperativas e intervencionistas de defesa do consumidor, proteger o cidadão vulnerável e o caráter indisponível, de ordem pública e fim social das normas do Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Na lição da professora Cláudia Lima Marques, “O fato de um dos sujeitos da relação contratual ter recebido direitos fundamentais, quando ocupa o papel de consumidor, influencia diretamente a interpretação da relação contratual em que este sujeito está. O contrato de consumo passa a ser um ponto de encontro de direitos individuais, sendo que o direito dos consumidores *stricto sensu*, em especial as pessoas físicas, são direitos da mais alta hierarquia constitucional, direitos fundamentais, protegidos pela cláusula pétrea”(Contratos no Código de Defesa do Consumidor) (Destaque nosso).

Neste diapasão, a nova teoria contratual é impregnada pelo princípio da boa-fé, gerando novos riscos profissionais aos fornecedores, que não poderão ser transferidos aos consumidores, sob pena de abusividade, sendo perfeitamente possível, assim, o controle judicial, proibindo eventos danosos nos contratos de massa, como na hipótese tratada, onde o consumidor, necessitando do serviço público de transporte coletivo, acaba submetendo-se à situação constrangedora de pagar pelo serviço que não oferece segurança e não atende às legítimas expectativas.

Importante e pertinente o escólio de Paulo de Tarso Vieira Sanverino(Saraiva 2002):

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento a obrigação: interpretação das regras pactuadas(função interpretativa), criação de novas normas de conduta(função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos(função de controle contra os abusos de direito)(...) A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta.



# ESTADO DE SERGIPE

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais(v.g dever de conservação da coisa ate a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional(v.g deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado) (...) Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fê, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso do direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade(pretensão) ou o seu exercício coativo(ação)..."

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de prestação de serviços, com obrigação de resultado, constituindo uma atividade remunerada de consumo e nunca “transporte desinteressado”, mesmo nos casos de gratuidade, sendo importante afirmar que a prestação contratual e o regime, especialmente o conteúdo contratual imposto pelo fornecedor, envolvem diretamente direitos fundamentais dos indivíduos, tais como a liberdade e o direito à vida e integridade, não sendo crível que os moradores da Zona de Expansão de Aracaju sejam transportados em veículos sucateados, velhos, que representam riscos à incolumidade física dos cidadãos administrados.

A força normativa do Direitos Constitucional no Direito Privado não pode ser mais negada. Queira-se ou não, mas a Constituição Federal interessou-se pela contratação que envolve os consumidores, inclusive assegurando a sua proteção, apesar da livre iniciativa de mercado, artigo 170, V da CF/88.

A nova visão do direito, notadamente após o realinhamento do Código Civil brasileiro, não podemos mais aceitar o contrato como um espaço livre e exclusivo da vontade criadora dos indivíduos, pois a função social, como instrumento basilar para a realização dos legítimos interesses dos contratantes, exige regramento rigoroso, representando as



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, o modelo que limita a autonomia da vontade, com o fim de assegurar que o contrato cumpra a sua função social.

**DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO  
DIRITOS DOS CONSUMIDORES – FACILITAÇÃO DA DEFESA  
CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PRESENTES**

O artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor determina a possibilidade de inversão do ônus probatório, com base nos requisitos de verossimilhanças nas informações apresentadas e hipossuficiência do consumidor atingido, constituindo, para o microsistema das relações de consumo, princípio de ordem pública e interesse social.

O professor Humberto Theodoro(2004, p. 106) conceitua ônus da prova como uma “conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela narrados seja admitida pelo Juiz”, assim o ônus da prova não é apenas obrigação do autor da ação, de provar ser verdadeira a sua alegação, mas é uma conduta processual primordial para a decisão do feito.

O conceito, entretanto, trazido à baila por Kazuo Watanabe, dá margem para o que o Código consumerista chamou de inversão do ônus da prova, aduzindo o doutrinador que “o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos e informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.”

Assim, a inversão do ônus da prova nada mais é do que inculcar ao detentor do poder econômico ou mesmo do conhecimento técnico, a obrigação de provar contrariamente às alegações verossímeis apresentadas, sendo a parte que sofre o malefício hipossuficiente, como na hipótese versada nos autos.

O jurista Alexandre Freitas Câmara, analisando o instituto da inversão do ônus da prova à luz da teoria da prova do processo civil, afirmou que: *“Deste modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da*



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

*isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo”*

O Código consumerista é corolário do princípio da isonomia, tratando os “desiguais na medida de suas desigualdades”, suprindo a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente em face do fornecedor, detentor do conhecimento técnico e, a hipossuficiência aqui nada tem relação com a condição social do consumidor, não sendo analisada a sua situação econômico-financeira e sim a sua vulnerabilidade e na capacidade reduzida de produção de provas.

Como critério objetivo para inversão do ônus da prova temos a hipossuficiência do consumidor, na hipótese versada, constituindo a massa de usuários de serviços de transporte público, que deveria ser prestado com eficiência e qualidade pelos requeridos, que poucos ou nenhum recurso técnico possui para discutir a matéria e, ainda, o critério subjetivo, atrelado a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, dante dos depoimento expendidos.

Estamos tratando na hipótese de serviço de transporte público coletivo urbano que não é adequado e eficiente em determinados logradouros, citados nos autos, gerando graves prejuízos aos consumidores que, de forma, ininterrupta, continuam sofrendo graves consequências, aguardando por tempo insuportável, em “pontos” de paradas sem abrigos, sob sol e chuva, variações climáticas, sendo transportados em veículos inseguros, velhos e sucateados.

## **DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - IRREGULARIDADES RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO**

Nas audiências extrajudiciais, realizadas no Ministério Público, a SMTT de Aracaju confirma os problemas de transporte público para os moradores dos residenciais do PAR e bairros adjacentes, notadamente diante do número reduzido de veículos coletivos circulantes e o aumento populacional da Zona de Expansão de Aracaju, todavia, a solução



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

apresentada foi totalmente inadequada, com exclusão de bairro, que deixaria de ser atendido, para que fosse o trajeto do ônibus reduzido.

A prestação de serviço público de forma inadequada, insuficiente, importa em responsabilidade do poder público, diante dos graves prejuízos decorrentes dos danos aos consumidores, atingindo direitos básicos, resguardados pelo Código Consumerista.

Importante destacarmos, conforme asserções da denunciante, Presidente da AMARES, que as áreas dos terminais de ônibus são inseguras, diante da aglomeração que se forma quando da chegada de veículo das duas linhas existentes, podendo causar graves consequência, além da insegurança dos pontos de parada dos veículos, permanecendo os moradores por longo tempo de espera, sem abrigo, constituindo local vulnerável para ocorrência de crimes contra o patrimônio e contra os costumes, especialmente à noite, colocando em risco o cidadão administrado, diante da sensação de insegurança.

Em Ação Civil Pública, chancela pela Promotora de Justiça Karina Gomes Cherubini, Promotora de Justiça em Ilheus(Ba), em matéria idêntica, ressaí as mesmas ponderações sobre segurança pública, “in verbis”: (...) **A segurança pública é um direito do cidadão e um pressuposto para o exercício da cidadania. Embora não esteja inserida no rol constitucional de interesses locais, visto que é matéria de âmbito nacional, da competência da União e dos Estados, cabe ao Município, como poder público mais próximo dos cidadãos, complementar a atuação dos governos federal e estadual. Neste sentido, pertinentes as seguintes palavras: “A Segurança Pública, em princípio, não se inscreve no rol dos “serviços públicos de interesse local”. A defesa da Cidadania também não se limita, em princípio, aos horizontes municipais. Entretanto, nem por isso, o Município está descomprometido com a luta pela segurança pública e pela cidadania. A Segurança Pública e a Cidadania, numa primeira abordagem, são interesses sociais que transcendem o “interesse local”. Mas, se assim é, numa primeira abordagem, cabe um aprofundamento da questão. A Segurança Pública e Cidadania, por envolverem o cotidiano das pessoas, acabam repercutindo no âmbito daquelas relações face a face diretas, paroquiais que dão aos dois temas certas feições de “interesse**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

**local”. Por esta razão, cabe ao Município suplementar a ação federal e estadual para garantir a população local “segurança pública” e “cidadania”.**

O Município de Aracaju e sua Superintendência de Transporte e Trânsito não podem mais continuar a não oferecer serviço digno de transporte coletivo para os moradores dos residenciais do PAR e bairro contínuos, áreas onde não oferece a fruição do serviço de forma própria e segura, estando mais do que comprovado nos autos, o dever inescusável do Município, em promover diretamente ou mesmo indiretamente, através de concessionária, o serviço de transporte público, restando comprovada a omissão do ente público, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade, diante da conduta demonstrada.

Ora, Excelência, os gestores públicos normalmente alegam, como escusas para execução de seu dever, problemas com a Lei de Responsabilidade Fiscal ou mesmo ausência de previsão orçamentária, todavia, tais argumentos não convencem, pois não que se falar em aumento de gasto com a implantação da nova linha de serviço de transporte ou aumento da frota de veículos nas duas atualmente existentes, para as áreas apontadas, vez que os consumidores efetuam o pagamento das passagens; assim como, a inexistência de previsão orçamentária, cai por terra já que o planejamento é uma das obrigações dos gestores públicos, não podendo, neste diapasão, arguir a sua própria omissão.

*“A necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público” (Servidanes da Matta).*

Importante destacarmos a necessidade de controle judicial de políticas públicas, onde não há o que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário em providências discricionárias do Poder Executivo, porquanto, a omissão do Poder Público em efetivar direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, enseja a intervenção judicial obrigatória para efetiva promoção da dignidade da pessoa humana.

O informativo 404 do Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, revela:



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

“A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-la quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim a Turma reconheceu em parte o recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ:REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004 e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. REsp 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25.8.2009. (Destaque nosso).

Ainda neste diapasão, espandendo, de logo, a possibilidade de arguição do princípio da Reserva do Possível pelo requerido,



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

em sua manifestação, importante alinhar o entendimento proferido pelo STF no RE 440028/SP, onde ficou definido o controle jurisdicional de políticas públicas pelo Poder Judiciário, estando presentes os requisitos:

1. a natureza constitucional da política pública reclamada;
2. a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e,
3. a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento.

Importa transcrever trecho de Ação Civil Pública, da lavra do dileto Promotor de Justiça Marcílio Siqueira Pinto, da 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, em assunto semelhante, “in verbis”: **“Nesse panorama, preenchidos os requisitos acima, não há que se falar em negativa do Poder Público de atender a determinação constitucional sob o argumento da “reserva do possível”. Inclusive, nos dizeres do Ministro Marco Aurélio, relator do citado processo, essa alegação (de “reserva do possível”) tem sido equivocadamente levada às últimas consequências, sendo utilizada como uma verdadeira “cláusula polivalente” ou como “o Bombril do sistema constitucional”(na metáfora utilizada pelo Min Luiz Fux), o que não pode ser aceito”**

Descreve, ainda, trecho do voto proferido pelo relator, pertinente ao assunto versado:

**“Salta aos olhos a relevância deste tema. Faz-se em jogo o controle jurisdicional de políticas públicas, tema de importância ímpar para a concretização da Carta da República, ante o conteúdo dirigente que estampa. Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

**Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento. No caso todos os pressupostos encontram-se presentes. Explico. Colho da Constituição Federal que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física – artigo 227, §2º. Mais do que isso, consoante dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado de deficiência, conforme preceituado no referido §2º do artigo 227.**

**A questão que se coloca é saber se, diante da inércia legislativa, há preceitos sem eficácia. A resposta é desenganadamente negativa. Ao remeter à lei a disciplina da matéria, a Carta da República não obstaculiza a atuação do Judiciário. Existem razões para assim concluir. A primeira delas está no rol dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, surgindo o envolvimento da dignidade da pessoa humana e da busca de uma sociedade justa e solidária – artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, do Diploma Maior.**

**A segunda a ser levada em conta diz respeito ao fato de as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais terem aplicação.**

**Há uma terceira premissa. O acesso ao Judiciário para reclamar contra lesão ou ameaça de lesão a direito é cláusula pétrea.”**

Não há serviço adequado e eficiente de transporte público para os moradores dos **Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros.”, ressaindo veículos coletivos sucateados, sem segurança e ainda, ausência de abrigos para os cidadãos enquanto aguardam os ônibus, merecendo o corretivo legal na espécie, diante da conduta omissiva verificada.

**DO PLEITO LIMINAR  
REQUISITOS NECESSÁRIOS – CONCESSÃO**

Analisadas as asserções, sendo o fundamento da demanda de relevância social não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado, ressaindo o disposto no artigo 273 do Caderno Procedimental Civil em cotejo com o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, pode a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

Na questão em epígrafe, emerge a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “fummus boni iuri” e o “periculum in mora”, ressaindo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:

**“1. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.**

**2. Mas o tempo não pode servir de empeco à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflituosas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.

3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social.”

Flagrante a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, não deixando dúvidas, notadamente porque os próprios requeridos, em Termo de Audiência Extrajudicial, confirmam o problema e confessa ser responsável pelo serviço de transporte coletivo público, executado através das empresas concessionárias, não apresentando soluções imediatas satisfatórias, não conseguindo alterar a realidade de forma emergencial, diante do número de consumidores aflitos, confirmando procedimento reprovável e a não disposição de qualquer alteração até o presente momento, mesma com a situação crônica, onde a concessão de liminar urge e impera, porquanto o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos moradores das áreas apontadas, diante da ausência de serviço de transporte público adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Idéia): **“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”**

Não temos dudas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

De todos os fatos expendidos, vislumbramos que o “fumus boni iuris” encontra-se consubstanciado no direito constitucional social assegurado aos consumidores, que utilizarem os serviços de transporte público, não ressaíndo segurança e eficiência, diante do número reduzidos de veículos para o número de moradores dos residenciais do PAR, bem como o sucateamento da frota de serviço, representando insegurança e ausência de abrigos para os cidadãos-usuários.

A verossimilhança dos fatos arguidos, o seu preenchimento é patente, eis que decorre da certeza da ocorrência dos fatos, bem como dos argumentos jurídicos anteriormente lançados, vez que as condutas praticadas pelos requeridos vão de encontro às disposições da legislação consumerista e aos princípios gerais do direito.

Demais disso, não faria sentido que, em sede de antecipação de tutela, se exigisse um grau de certeza ainda maior do que o propugnado pelos princípios do direito procedimental civil, já que o convencimento do Juiz é informado pelos elementos carreados ao processo, os quais permitem-lhe um realinhamento dos acontecimentos e dos fatos, valendo a transcrição dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

*“O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e dar peso ao sentimento literal do texto. Seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil(prova inequívoca e*



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

*convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança.”*

Na hipótese dos autos, mais do que comprovada a verossimilhança das asserções apresentadas, vez que os próprios requeridos confirmam a responsabilidade pelo serviço de transporte público e os problemas existentes nas áreas apontadas pela população.

Também, o perigo da demora na concessão necessária da ordem liminar, importa em maiores malefícios aos consumidores, com danos irreversíveis, notadamente diante da eventual possibilidade de crimes contra o patrimônio e a própria vida dos cidadãos, diante da insegurança no tempo de espera pelos veículos, em pontos de paradas sem qualquer abrigo e no transporte em veículos sucateados, velhos, que não oferecem segurança, conforme alegações dos autos, deixando o consumidor sem opção real, pagando por serviço impróprio e inseguro.

O *pericullum in mora* resta patente, os riscos são enormes e os prejuízos evidentes.

Assim, a urgência do requerimento ministerial reside na propagação do dano causado aos consumidores da Zona de Expansão de Aracaju, notadamente as áreas apontadas, já que continuarão pagando por serviço que não é adequado e expostos à situação de perigo iminente.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, “initio litis” assegurar a interrupção dos danos apontados.

Segundo lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Conjugando-se os arts 4º e 12º da Lei 7347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar quem tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado na



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

petição inicial. Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita”.

Diz, ainda, o mesmo autor, citado por Luiz Guilherme Marioni:

“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública.”

Aqui, então, indispensável o mandado liminar, como medida de caráter protetivo, cautelar ou antecipatória, com comando da obrigação de fazer ou não fazer executáveis “lato sensu”, com cominação de multa, ante os contundentes elementos de convicção de plano apresentados.

Do ponto de vista jurídico, a necessidade de correção dos problemas do transporte público na zona de expansão de Aracaju, exsurge dos dispositivos Constitucionais de proteção de interesses e direitos indisponíveis, bem como das normas infraconstitucionais de defesa do consumidor.

Há que prevalecer o direito dos consumidores da Zona de Expansão de Aracaju e bairros circunvizinhos, ao serviço de transporte coletivo público eficiente. Ora, Excelência, neste diapasão, o princípio da prevenção vem sendo mortalmente violado pelos requeridos, pois como garantir a segurança dos cidadãos, transportados em veículos inseguros, que “lutam” em terminais para conseguir entrar nos ônibus e aguardam, em tempo insuportável, em “paradas” sem abrigo e proteção, onde os assaltos são



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

constantes e os trabalhadores precisam transitar à noite, em retorno do trabalho ou indo cumprir as suas obrigações? Impossível!

A não concessão da ordem liminar representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos munícipes, que sobrevivem em eminente risco, em estado de calamidade, diante dos riscos à integridade física da coletividade e constrangimentos diversos, sendo imperativo a atuação do Poder Judiciário no sentido de compelir a Administração a cumprir as normas que norteiam a atuação administrativa e as que regem a concessão dos serviços públicos..

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é de extrema gravidade, diante dos problemas no transporte público, em omissão dos requeridos, pelo que se impõe a concessão da liminar, para que seja determinado ao Município de Aracaju e SMTT – Superintendência de Transporte e Trânsito:

**A) Ofertarem, com eficiência e segurança, o Serviço de Transporte Público urbano, providenciando, no prazo de 30(trinta) dias, a adequação das linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, ampliando o número de veículos coletivos nas linhas preditas e/ou o número de linhas já existentes, com adequação do percurso, para atender aos moradores da área de Expansão de Aracaju, notadamente dos Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência, diminuindo o tempo do trajeto e conseqüentemente o tempo de espera em Terminais e “paradas” dos coletivos;**

**B) Providenciarem, no prazo de 30(trinta) dias, junto às empresas concessionárias, a revisão da frota de veículos que atendem as linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, realizando manutenção preventiva e corretiva, substituindo os coletivos que não estejam em condições de circulação, garantindo segurança do**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

**transporte dos moradores da área de Expansão de Aracaju, notadamente dos Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência;**

**C) Providenciarem, no prazo de 90(noventa) dias, a instalação de abrigos em “pontos de paradas” de veículos coletivos na área denominada de Expansão de Aracaju, atendendo os Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência, através da elaboração de projeto, com identificação das áreas específicas;**

**D) Multa diária na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento dos itens determinados liminarmente, sendo imputada a multa predita aos agentes públicos recalcitrantes, Prefeito de Aracaju e Superintendente da SMTT Aracaju – Superintendência de Transporte e Trânsito, por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do artigo 14, V, em cotejo com o parágrafo único do Caderno Procedimental Civil, sem prejuízo da responsabilidade por violação a princípios da Administração Pública.**

## **DOS PLEITOS DERRADEIROS**

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

Público a citação do MUNICÍPIO DE ARACAJU e SMTT Aracaju – Superintendência de Transporte e Trânsito, na forma da lei, para, querendo, contestarem, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão, julgando, ao final, procedente a presente Ação Civil Pública, em todos os seus termos, transformando em definitivo o conteúdo liminar concedido, como forma e garantir a defesa dos consumidores do serviço de transporte público, condenando os requeridos a:

**A) Ofertarem, com eficiência e segurança, o Serviço de Transporte Público urbano, providenciando, no prazo de 30(trinta) dias, a adequação das linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, ampliando o número de veículos coletivos nas linhas preditas e/ou o número de linhas já existentes, com adequação do percurso, para atender aos moradores da área de Expansão de Aracaju, notadamente dos Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência, diminuindo o tempo do trajeto e conseqüentemente o tempo de espera em Terminais e “paradas” dos coletivos;**

**B) Providenciarem, no prazo de 30(trinta) dias, junto às empresas concessionárias, a revisão da frota de veículos que atendem as linhas Aquarius/DIA e Aquarius/Terminal Zona Sul, realizando manutenção preventiva e corretiva, substituindo os coletivos que não estejam em condições de circulação, garantindo segurança do transporte dos moradores da área de Expansão de Aracaju, notadamente dos Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência;**

**C) Providenciarem, no prazo de 90(noventa) dias, a instalação de abrigos em “pontos de paradas” de veículos coletivos na**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

**área denominada de Expansão de Aracaju, atendendo os Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência, através da elaboração de projeto, com identificação das áreas específicas;**

**D) Multa diária na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento dos itens determinados judicialmente, sendo imputada a multa predita aos agentes públicos recalcitrantes, Prefeito Municipal de Aracaju e Superintendente da SMTT Aracaju – Superintendência de Transporte e Trânsito, por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do artigo 14, V, em cotejo com o parágrafo único do Caderno Procedimental Civil, sem prejuízo da responsabilidade por violação a princípios da Administração Pública.**

**Requer, por derradeiro, a inversão do ônus da prova, com fuste no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos requeridos comprovar que os moradores dos Empreendimentos do PAR(Residencial Costa Nova I, II, III e IV, Horto do Carvalho I e II, Águas Belas, Franco Freire I e II, Residencial Santa Maria, Vila Verde, Mirassol, Laguna) e os residenciais particulares Costa Verde, Porto Mar, Porto Sul, Praia Mar, SummerVille, Caminho dos Lagos, Rota do Sol, Melício Machado, Alamedas do Sol, Mar de Aruana, Costa Mar e outros na área de abrangência, recebem serviço de transporte público eficiente e seguro.**

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

Requer, por derradeiro, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, com endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho, nesta cidade, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2º do Caderno Procedimento Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aracaju, 18 de junho de 2014

**EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA**  
Promotora de Justiça  
Promotoria de Defesa do Consumidor